

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210183 - MG
(2012/0158948-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BRAGA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E
OUTRO(S) - MG047254
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
AGRAVADO : FERNANDO ROMUALDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) -
MG039002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVADOS.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, nos termos do art. 130 do CPC/73, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É válida a cláusula inserida nos contratos de locação urbana de renúncia aos benefícios assegurados, a teor da Súmula 335/STJ. Hipótese em que os recorrentes renunciaram expressamente ao seu direito. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.183 - MG (2012/0158948-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BRAGA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) -
MG047254
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
AGRAVADO : FERNANDO ROMUALDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - MG039002

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA BRAGA E OUTRO contra decisão monocrática (fls. 429-433, e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), manejado, por sua vez, em face de decisão denegatória de seguimento do recurso especial.

Depreende-se dos autos que os insurgentes, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, interpuseram recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 296, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO.

Sendo indevidas a indenização e a retenção pelas eventuais benfeitorias realizadas, já que o contrato afasta essa possibilidade, cuja cláusula tem toda validade conforme art. 35 da Lei do Inquilinato, não há se falar em produção de prova pericial das benfeitorias.

V.V. - Aplica-se ao contrato de locação a lei especial vigente na época de sua celebração, sendo esta omissa quanto ao direito de indenização das benfeitorias necessárias e, consequentemente, acerca do direito de retenção, aplica-se, subsidiariamente, o Código Civil de 1916. Assim, nos termos do art. 1.199 do CC/16, o locatário tem direito à indenização quanto às eventuais benfeitorias necessárias realizadas no imóvel e, consequentemente, a retenção deste, vez que o contrato de locação foi firmado no ano de 1976, de modo que a realização da perícia se mostra indispensável.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 329-336, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 339-362, e-STJ), os insurgentes alegaram

violação dos artigos 1.199 do CC/16, 128, 130, 145, 333, II, 332, 458 e 535, II, do CPC/73.

Sustentaram, em síntese, omissão no acórdão sobre a controvérsia acerca da metragem do imóvel para aferir a necessidade das provas pretendidas, bem como quanto "*à impossibilidade de os recorrentes serem atingidos pelos efeitos do contrato*" (fl. 344, e-STJ).

No mérito, alegaram a imprescindibilidade da produção de prova pericial, para fins de indenização pelas benfeitorias e de exercício do direito de retenção. Defenderam ter direito à benfeitorias necessárias, apesar da cláusulas de renúncia, pois vigente à época do contrato a Lei n. 4.494/64.

Contrarrazões às fls. 370-380, e-STJ.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, daí os recorrentes interpuseram o correlato agravo (art. 544 do CPC/73), refutando os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 400-408, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 429-433, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: **a)** suficiente fundamentação adotada pelo Tribunal local para o deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual; **b)** incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

Daí o presente agravo regimental (fls. 437-446, e-STJ), pleiteando a reconsideração da decisão agravada e insurgindo-se contra os óbices aplicados, outrossim, repisando as alegações expostas no recurso especial.

Impugnação às fls. 450-459, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.183 - MG (2012/0158948-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVADOS.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, nos termos do art. 130 do CPC/73, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É válida a cláusula inserida nos contratos de locação urbana de renúncia aos benefícios assegurados, a teor da Súmula 335/STJ. Hipótese em que os recorrentes renunciaram expressamente ao seu direito. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação ao art. 535 do CPC/73 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1478280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Com efeito, o Tribunal estadual foi claro quanto à matéria relativa a metragem do imóvel para aferir a necessidade das provas pretendidas, bem como quanto *"à impossibilidade de os recorrentes serem atingidos pelos efeitos do*

contrato", sendo objeto de expressa manifestação pela Corte de origem, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Em relação à alegação dos embargantes de que seria necessária a realização da perícia, visando à aferição da área do imóvel, para apreciação da matéria de defesa aprestada (usucapião urbana), igual sorte não lhes assiste.

Isso porque o art. 942 do CPC determina que o pedido de usucapião deve vir instruído pela planta do imóvel, que, necessariamente, conterá a área dele, ainda mais na hipótese dos autos, em que os embargantes invocam a modalidade estatuída no art. 1240 do CCB/2002, que assim dispõe:

[...]

Com efeito, a juntada da planta do imóvel, informando sua área, pelo beneficiário da alegação de usucapião, é condição de procedibilidade do pedido, razão pela qual não há que se falar em perícia judicial para se determinar referida extensão.

Registre-se, ainda, que, na hipótese de controvérsia sobre a extensão da área, basta a juntada da cópia do registro do imóvel em questão, que contém tal informação, ainda mais se tratando de imóvel urbano.

Igual sorte não assiste aos embargantes, em relação à alegação de que a disposição contratual que prevê a renúncia expressa à indenização pelas benfeitorias necessárias não é válida, vez que firmada pelos seus genitores, não os obrigando, tendo em vista sua qualidade de sucessores.

Isso porque referida questão é afeta ao mérito da ação, prescindindo de prova pericial para sua análise.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável no presente caso –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Considerando que a questão federal foi decidida de modo suficiente e motivado, rejeita-se a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73.

2. Conforme afirmado na decisão monocrática, com relação à aventada violação dos artigos 130, 145, 333, II e 332 do CPC/73 e 1.199 do CC/16, em face do indeferimento de prova pericial, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na

análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, decidiu que não há cerceamento de defesa, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 298-302, e-STJ):

Registre-se, ainda, que os requeridos, ora agravados, não fizeram prova de que as benfeitorias teriam sido autorizadas e, ainda que elas tenham melhorado ou valorizado o imóvel, eles expressamente renunciaram ao direito de retenção e indenização, consoante disposição supra.

Logo, prevalece o que está no contrato, não se admitindo prova que não seja útil e necessária ao deslinde do feito.

[...]

Com efeito, sendo indevidas a indenização e a retenção pelas eventuais benfeitorias realizadas, já que o contrato afasta essa possibilidade, cuja cláusula tem toda validade conforme art. 35 da Lei do Inquilinato, não há se falar em produção de prova pericial das benfeitorias.

Com efeito, à luz do artigo 130 do CPC/73, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir a perícia requerida, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.").

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de outras provas, inclusive a realização de nova perícia, ante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, porquanto "os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento

motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias" (STJ, AgRg no REsp 1.483.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

II. Caso em que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, inclusive da pericial, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, requisito para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 586.274/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. As instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que a invalidez da parte recorrida estaria coberta pela apólice de seguro a ensejar sua indenização. Desse modo, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias ordinárias e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretção de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 565.015/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

Por outro lado, os insurgentes defenderam a nulidade da cláusula de renúncia à indenização por benfeitorias pois vigente à época do contrato a Lei 4.494/64 e, ainda, por ter sido o contrato, na verdade, por seus genitores.

No ponto, a Corte estadual entendeu que *"referida questão é afeta ao mérito da ação, prescindindo de prova pericial para sua análise"* (fl. 335, e-STJ).

Esse fundamento não foi impugnado pelos recorrentes.

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a

teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

3. Por fim, quanto a eventual nulidade da cláusula por abusividade, este Superior Tribunal de Justiça admite como válida a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias, conforme o enunciado da Súmula nº 335/STJ: *"Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção"*. (Súmula 335, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 456)

Citam-se, ainda, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS, MULTA CONTRATUAL E DEMAIS ENCARGOS DA LOCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

[...]

3. Não obstante o art. 35 da Lei 8.245/91 assegure ao locatário o direito de indenização e retenção pelas benfeitorias, é válida a cláusula inserida nos contratos de locação urbana de renúncia aos benefícios assegurados, a teor da súmula 335/STJ. Hipótese em que os recorrentes renunciaram expressamente ao seu direito. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 101.712/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PERÍCIA NO IMÓVEL. INUTILIDADE, NO CASO EM TELA. SÚMULA 7/STJ. ART. 35 DA LEI 8.245/91. BENFEITORIAS. CLÁUSULA EXPRESSA QUANTO AO NÃO REEMBOLSO OU INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 335/STJ. REVISÃO. SÚMULA 5/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A produção de prova pericial tornou-se inócua diante da desocupação do imóvel locado. Tal circunstância possibilita a alteração fática do bem em que se pretende analisar a funcionalidade para fins de locação. Neste contexto, a desconstituição do juízo formado com base nos elementos fáticos da lide esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O comando legal do art. 35 da Lei 8.245/91, em sua primeira parte, prevê que as benfeitorias podem ser alvo de indenização, na hipótese de não haver disposição contratual expressa, em sentido contrário.

3. Nos termos da Súmula 335/STJ: *"Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção."* 4. Tendo o Juízo afastado a pretensão indenizatória, em razão de existir cláusula expressa em contrato quanto ao não reembolso ou

Superior Tribunal de Justiça

indenização por benfeitorias, é inviável a desconstituição de convicção firmada com base na interpretação de cláusulas contratuais. Incidência do óbice da Súmula 5 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 45.970/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

Incide, portanto, no ponto, o óbice recursal da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça *"A pretensão do recurso envolve nova interpretação da cláusula contratual de renúncia à indenização por benfeitorias, já efetuada pelo Tribunal de origem com observação, inclusive, da Súmula 335 desta Corte, o que encontra óbice no enunciado n. 5 da Súmula do STJ."* (AgRg no AREsp 624.056/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 210.183 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0158948-0

Número de Origem:

10024097452981008 10024097452981 10024097452981007 10024097452981001 24097452981

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BRAGA E OUTRO

**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178**

AGRAVADO : FERNANDO ROMUALDO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - MG039002

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL -
BENFEITORIAS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BRAGA E OUTRO

**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178**

AGRAVADO : FERNANDO ROMUALDO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - MG039002

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019